



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/010.231/90-21

Sessão de 29 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.810

Recurso nº: 103.633 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA

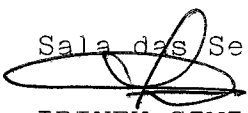
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A ausência de contabilização de receita caracterizada pela prestação de serviços, sem a emissão das respectivas Notas Fiscais, caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas da incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIROBERTAZI. Ausente justificadamente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.231/90-21

RECURSO Nº: 103.633

ACORDÃO Nº: 102-27.810

RECORRENTE: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente, de recurso voluntário interposto às fls. 36 a 40, da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Brasília (fls. 31 a 33) que indeferiu a impugnação oferecida às fls. 17 e 18, contra auto de infração de fls. 01 a 03.

Nesse, foi lançado o crédito tributário no valor de 30.275,5299 BTNF, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa e juros, por fiscalização realizada no exercício de 1989, ano-base de 1988, onde foi detectada a ocorrência de omissão de receita caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal de serviços prestados a órgãos públicos de administração federal direta conforme listagem (fls. 14).

Capitulação Legal: artigos 154, 157, I, 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Às fls. 17/18 nas razões de impugnação tempestivamente interpostas, alegou:

Não poder concordar com a forma adotada pelo fisco,

Acórdão nº 102-27.810

ao aplicar a alíquota do IR sobre o total do faturamento;

Em tendo ocorrido omissão de receitas, logicamente ha ver-se-ia de considerar as despesas correspondentes;

No caso de construção civil, o custo médio em todo território nacional ultrapassa 70%.

O Regulamento do Imposto de Renda prevê o caso de omissão de receitas e determina o arbitramento de lucro na base de 30% do valor omitido somente sobre esse lucro caberia haver tributação. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre arbitramento do lucro.

É juntado às fls. 24/28 os documentos referentes a consultas de ordens bancárias relativos aos pagamentos efetuados à empresa fiscalizada, completando a listagem SIAFI (fls. 14).

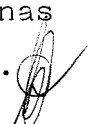
A informação fiscal (fls. 21/22), o autuante analisando as razões impugnatórias, propõe seja o lançamento mantido.

O julgamento da autoridade singular às fls. 31 a 33, produz a seguinte Ementa:

"A ausência de contabilização de receitas caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas da incidência do imposto".

Relata as peças constantes do processo, fundamentando a decisão em que:

O contribuinte mantendo a escrita regular nas formas das leis comerciais, não comporta o arbitramento pretendido.



Acórdão nº 102-27.810

O fato verificado na ação fiscal, é tipificado no artigo 181 do RIR/80;

Cita o acórdão do 1º C.C. 3.350/89, para justificar o procedimento adotado pelo autuante, ao considerar só as receitas e não as despesas como pretendia a impugnação.

Julgou procedente o lançamento.

No recurso tempestivamente interposto, às fls. 36 a 40, a litigante apresenta em nome do sócio-gerente, pedido de reconsideração da sentença de 1º grau, em 12 itens:

- 1) No período de 1986 a 1989 assumiu a Prefeitura do Lago Sul, onde realizou trabalhos de interesses comunitários;
- 2) Tal resultado impôs ao sócio-gerente, grande dedicação, custando menor dedicação à família e na empresa, uma delegação a terceiros, cujo resultado ainda não foi recuperado;
- 3) O trabalho não tinha fins lucrativos e sim exercício de cidadania;
- 4) Não houve benefícios político ou financeiro com tais serviços;
- 5) A consequência foi a penalização de interesses pessoais, os quais, tenta resolver de forma justa e racional;
- 6) Repete a argumentação contida na peça impugnatória, no que concerne as despesas correspondentes às receitas omitidas;
- 7) Disse estar tentando reconstruir os problemas gerados pela temporária falta de administração;

Acórdão nº 102-27.810

8) Citou erros cometidos pela própria Receita Federal, como exemplo, certidão negativa solicitada, na qual constavam erros;

9) Refere-se ter sido informado não deferir o Conselho de Contribuintes, pareceres que autorizassem pagamentos parciais. Disse recorrer à justiça, se tal não ocorrer neste caso;

10) Ressaltou em 20 anos de atividades não ter sido jamais autuado;

11) Disse ser natural o Conselho de Contribuintes entender a indignação e angústia, por se sentir vítima de um processo falho e corrupto, onde o tráfico de interesses estaria acima dos interesses do próprio povo;

12) Aludiu a querer pagar apenas o que julga justo.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.810

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso preenche as formalidades legais.

Cinge-se o litígio a omissão de receita pela venda de bens e/ou serviços a Órgãos Públicos da Administração Direta, no valor de Cz\$ 46.922.865,00.

O lançamento teve origem na listagem de ordens bancárias SIAFI/88, tendo a fiscalização considerado documento hábil na comprovação da receita, tanto que foi deduzida a receita declarada pelo contribuinte.

Na impugnação, tempestiva, de fls. 17/18, a autuada discorda da taxa aplicada pela fiscalização do imposto de renda sobre o total do faturamento tido como omitido.

Alega que se houve omissão de receita também houve de despesas pois, nenhuma empresa tem faturamento sem ter custos, e que o imposto de renda não incide sobre o faturamento, sua base de cálculo é o lucro. Insiste que o próprio RIR prevê o caso de arbitramento de lucros na base de 30% do valor omitido, cita o acórdão de nº 103-10.387 de 22.05.90, sobre Lucro Arbitrado.

No presente recurso, alega em síntese:

- que foi eleito Prefeito do Lago Sul no período de 1986 a 1991, tendo executado significativa administração com repercussão nacional, que implicou em menor dedicação à família e teve co-

Acórdão nº 102-27.810

mo consequência prejuízos ainda não recuperados a nível empresarial por delegação de administração a terceiros;

- que todo o trabalho desenvolvido à comunidade não teve remuneração e nada usufruiu das possibilidades políticas, pois recusou qualquer oferta nesta área, não se utilizando do tão nocivo jogo de interesses que assola o país, e mais, teve penalizado seus interesses pessoais face a dedicação com que se empenhou em melhorar a qualidade de vida da comunidade, principalmente nas áreas de segurança, limpeza e cultura;

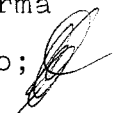
- que, novamente, está sendo duplamente penalizado, de um lado a receita presumidamente omitida, se houve não deve ter atingido a 30% daquela apontada pela receita, e de outro lado está sendo penalizado a pagar por algo que não recebeu.

Embora atenta as razões do recorrente, não vejo como acolhê-las.

Discute-se nos autos, matéria unicamente de prova, razão pela qual a repartição recorrida criou oportunidade através de intimação para que, de alguma forma, a empresa comprovasse que não havia omissão de receitas caracterizada pela prestação de serviços a Órgãos Públicos, sem a emissão das respectivas Notas Fiscais (fl. 14).

A decisão da autoridade de primeira instância, fls. 31 a 33, esclarece em síntese:

- O contribuinte que mantém a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, não pode ter o seu lucro arbitrado;



Acórdão nº 102-27.810

- que apesar da empresa manter sua escrita regular, deixou de escriturar vendas de serviços prestados a Órgãos Públicos, o que implica em omissão de receita e nunca em arbitramento de lucro, como pretende a interessada.

Cita acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, com a ementa "CUSTOS DE VENDAS OMITIDAS".

Manteve o auto de infração de fl. 01.

A empresa, tanto na peça impugnatória como no recurso apresentado limita-se a utilizar os mesmos argumentos, sem, entretanto, produzir qualquer prova que infirme o acerto da decisão recorrida.

Quanto a insistência do recorrente (fl.17), em salientar que o próprio RIR determina no caso de omissão de receitas o arbitramento de lucros na base de 30% do valor omitido, a título de exemplificação, transcrevemos a ementa dos seguintes acórdãos: 101-79.138 a 79.140, 79.216, 79.217 e 79.219 a 79.223/89- DO 19.09.90 e 26.09.90, todos da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

"OMISSÃO DE RECEITAS (NÃO CABE LUCRO ARBITRADO) - Tratando-se de empresa sujeita à tributação com base no lucro real, a receita omitida apurada submete-se ao mesmo regime e não ao do lucro arbitrado. Os alegados problemas pessoais vivido pelo recorrente, embora em benefício da comunidade, não o isentam da obrigação de comprovar seus alegados direitos.

Com relação a este Colegiado não recomendar: pagamentos parcelados, é pelo simples fato de que qualquer contribuinte poderá obter tal parcelamento através de petição dirigida ao Sr.

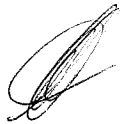
Acórdão nº 102-27.810

Delegado da Receita Federal, não estando incluído na competência deste Conselho, ato administrativo e executivo como parcelamento de créditos tributários.

Quanto às razões, de mérito, a parte não rechaça os fundamentos da decisão recorrida e como fundamento, peço, vênha, para adotar os lançados na decisão "a quo" de fls. 31/33.

Face a todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1993.



MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA